



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.312 - RS (2017/0120903-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ATLANTA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
LEANDRO EDNEI FAGUNDES E OUTRO(S) - RS071304
ROCHANE NORONHA PEIXOTO - RS096448
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS.

1. "Nos termos do art. 253, parágrafo único, II, 'a' e 'b', do RISTJ e da Súmula 568 do STJ, mesmo após o advento do CPC/15, é possível o julgamento monocrático do recurso especial para dar-lhe ou negar-lhe provimento com base em jurisprudência dominante do STJ" (AgInt no AREsp 871.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Senhores Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.312 - RS (2017/0120903-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ATLANTA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
LEANDRO EDNEI FAGUNDES E OUTRO(S) - RS071304
ROCHANE NORONHA PEIXOTO - RS096448
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 378/382) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) inaplicável a Súmula 568/STJ, porquanto referido enunciado "não está em completa conformidade com a legislação vigente, pois amplia as hipóteses de cabimento de julgamentos monocráticos" (fl. 380); b) "só haverá 'entendimento dominante', conforme o texto da referida súmula, quando presentes as condições processuais previstas nas alíneas 'a' a 'c', tanto do inciso IV, quanto do inciso V, do art. 932, do CPC" (fl. 380); e c) "a matéria tratada não encontra impedimento ao seu processamento junto ao termo da Súmula 211/STJ - presença de fundamento inatacado no acórdão", tendo havido, destarte, o prequestionamento (fl. 381).

Requer seja provido o recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.312 - RS (2017/0120903-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS.

1. "Nos termos do art. 253, parágrafo único, II, 'a' e 'b', do RISTJ e da Súmula 568 do STJ, mesmo após o advento do CPC/15, é possível o julgamento monocrático do recurso especial para dar-lhe ou negar-lhe provimento com base em jurisprudência dominante do STJ" (AgInt no AREsp 871.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, a discussão acerca da aplicabilidade, ou não, da Súmula 568/STJ, tendo em vista o anterior julgamento monocrático proferido por este Relator, perde a razão de ser com a interposição de agravo interno e consequente devolução da matéria à apreciação do colegiado.

A corroborar esse entendimento, destaca-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. POSSIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO. MP 2.196/2001 LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO.

1. **Nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ e da Súmula 568 do STJ, mesmo após o advento do CPC/15, é possível o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento monocrático do recurso especial para dar-lhe ou negar-lhe provimento com base em jurisprudência dominante do STJ.

1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas lides que envolvam discussão de cédula de crédito rural quando houve cessão de crédito pelo Banco do Brasil nos termos da MP 2.196/01.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 871.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017) (grifou-se)

De outra parte, não obstante a agravante defenda estar prequestionada a matéria – o que, em seu entender, afastaria a Súmula 211/STJ –, observa-se que a decisão agravada apoiou-se em outro óbice sumular. Denota-se, assim, que as razões recursais encontram-se divorciadas dos fundamentos do *decisum* impugnado, como abaixo será evidenciado.

Isso porque constou do acórdão recorrido o seguinte (fl. 262):

"A decisão denegatória de seguimento ao recurso restou proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução fiscal que rejeitou exceção de oposta pela agravante.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante tomou ciência da decisão em 24.5.2016.

Assim, o agravo de instrumento interposto apenas em 06.7.2016 é intempestivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa." (grifou-se)

Da leitura da petição do recurso especial, percebe-se que tal fundamento – *intempestividade do agravo de instrumento reconhecida pelo Tribunal de origem* –, hábil à manutenção do julgado, não restou infirmado pela agravante, o que atrai o impeditivo da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, que dispõe, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Vale destacar que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO GENÉRICO. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DE OBRAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, os argumentos do acórdão recorrido não enfrentados são suficientes para manter o decisum recorrido, o que atrai na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento às apelações, entendeu por manter a sentença de extinção do feito tendo em vista que o pedido constante da inicial é genérico, o que conduz à inépcia da inicial. Modificar o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Por fim, quanto à alegação da parte recorrente de que foi "constatado - com demonstram os documentos de fls. 13/29 - que a UFRJ não tem realizado qualquer obra de conservação no referido imóvel, tendo em vista o estado de conservação em que se constatou estar o imóvel", a Corte de origem asseverou que tais obras ocorreram. Dessa forma, averiguar se de fato foi realizada alguma obra demandaria a análise dos fatos e provas trazidas aos autos, o que novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1376352/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE QUE FORAM CONCEDIDAS MAIS DE UMA OPORTUNIDADE PARA SUPRESSÃO DA IRREGULARIDADE NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à documentação indispensável à propositura da ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido - de foram concedidas mais de uma oportunidade para a supressão da irregularidade, antes do indeferimento da inicial - justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 607.618/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os recorrentes deixaram de impugnar fundamentos suficientes, por si sós, para manter o acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Se a análise da alegação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, não pode este Tribunal apreciar o inconformismo a teor da sua Súmula nº 7.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1488870/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2015)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0120903-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.107.312 /
RS

Números Origem: 50001343520164047112 50026538020164047112 50047871720154047112
50052306520154047112 50054148420164047112 50058998420164047112
50063556820154047112 50090283420154047112 50295539620164040000
RS-50001343520164047112 RS-50026538020164047112 RS-50047871720154047112
RS-50052306520154047112 RS-50054148420164047112 RS-50058998420164047112
RS-50063556820154047112 RS-50090283420154047112

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATLANTA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
LEANDRO EDNEI FAGUNDES E OUTRO(S) - RS071304
ROCHANE NORONHA PEIXOTO - RS096448
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATLANTA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : EMERSON LIMA PACHECO - RS043326
LEANDRO EDNEI FAGUNDES E OUTRO(S) - RS071304
ROCHANE NORONHA PEIXOTO - RS096448
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.